



PROCESSO TC Nº 07255/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cajazeiras - PB

Exercício: 2020

Responsável: Sr. José Gonçalves de Albuquerque

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com ressalvas. Atendimento aos preceitos da LRF. Aplicação de multa e recomendações

ACÓRDÃO AC2 – TC - 02591/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB, sob a responsabilidade do Sr. José Gonçalves de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. José Gonçalves de Albuquerque, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras;
- b) declaração de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;



PROCESSO TC Nº 07255/21

- c) aplicação da multa pessoal, ao Sr. José Gonçalves de Albuquerque, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao ex-Presidente da Câmara antes mencionado, por força da natureza das irregularidades em que incorreu, em valor mínimo, de caráter didático;
- d) recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Cajazeiras no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de normas regedoras da contratação direta de serviços técnicos especializados e gestão voltada ao acompanhamento da movimentação do fluxo financeiro e
- e) acompanhamento dos efeitos financeiros da Lei 2.822/2020, que trata do aumento dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais da referida Comuna, nos autos do PAG 2021 do Poder Legislativo e do Poder Executivo cajazeirense.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cajazeiras - PB, sob a responsabilidade do Sr. José Gonçalves de Albuquerque, exercício financeiro de 2020.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial às fls. 502/509, registrou as seguintes irregularidades:

- ✓ devolução de Cheques sem provisão de fundos, no total de R\$ 7.017,39;
- ✓ débitos de taxas de devolução de cheques sem fundos, no total de R\$ 279,26;
- ✓ despesas de serviços Contábeis e Advocatícios acobertados por processos de Inexigibilidades;
- ✓ aquisição de Material Permanente através de Dispensa de Licitação – R\$ 49.800,00 e
- ✓ aprovada Lei 2.822/2020, sem observância aos princípios Constitucionais.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- ✓ regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. José Gonçalves de Albuquerque, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras;
- ✓ declaração de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- ✓ aplicação da multa pessoal, prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao ex-Presidente da Câmara antes mencionado, por força da natureza das irregularidades em que incorreu, em valor mínimo, de caráter didático;
- ✓ baixa de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Cajazeiras no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de normas regedoras da contratação direta de serviços



PROCESSO TC Nº 07255/21

técnicos especializados e gestão voltada ao acompanhamento da movimentação do fluxo financeiro e

- ✓ acompanhamento dos efeitos financeiros da Lei 2.822/2020, que trata do aumento dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais da referida Comuna, nos autos do PAG 2021 do Poder Legislativo e do Poder Executivo cajazeirense.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar os autos, verifica-se que as irregularidades registradas pela Auditoria não possuem o condão de macular as contas.

Para o Ministério Público de Contas, o aumento do valor do subsídio percebido por Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, além de ir de encontro ao espírito da norma constitucional, também, afronta o princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal.

No entanto, pondera o Ministério Público de Contas que, apesar de entender pela permanência das inconformidades, estas não possuem força para macular e malsinar por completo as contas em exame, entendimento ao qual me filio, inclusive quanto à aplicação da pena pecuniária.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e cujos fundamentos adoto como razão de decidir, votando no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- ✓ regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. José Gonçalves de Albuquerque, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras;



PROCESSO TC Nº 07255/21

- ✓ declaração de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- ✓ aplicação da multa pessoal, ao Sr. José Gonçalves de Albuquerque, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao ex-Presidente da Câmara antes mencionado, por força da natureza das irregularidades em que incorreu, em valor mínimo, de caráter didático;
- ✓ recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Cajazeiras no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de normas regedoras da contratação direta de serviços técnicos especializados e gestão voltada ao acompanhamento da movimentação do fluxo financeiro e
- ✓ acompanhamento dos efeitos financeiros da Lei 2.822/2020, que trata do aumento dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais da referida Comuna, nos autos do PAG 2021 do Poder Legislativo e do Poder Executivo cajazeirense.

É o voto.

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO